



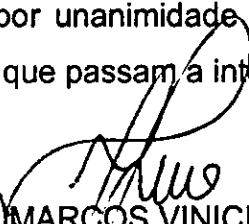
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Recurso nº : 149529
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL /LL - Ex(s): 1990
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08907

NORMAS PROCESSUAIS - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE NORMAS DE CARÁTER EXONERATIVO - O Decreto 70. 235/72 segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Carece competência a este Conselho para apreciar procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no 17 da Lei nº 9.779/99 não previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98). Portanto, o inconformismo do contribuinte com o indeferimento do seu pedido deve ser tratado no âmbito dos recursos hierárquicos previstos na Lei nº 9.784/99. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente convocado). Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

Recurso nº : 149529
Recorrente : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 793/824, interposto contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.861/05, Fls. 757/770.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em petição protocolada em 12/07/2001, Fls. 03/04, a contribuinte se insurgira contra a cobrança administrativa de créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, formalizada nos processos administrativos nº 16327.200002/00-73 e 16327.001413/2001-58, alegando que parte da exigência fora paga com a benesse prevista no artigo 17 da Lei nº 9.779/99, e alterações posteriores, e outra parte se encontra com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. Para comprovar suas alegações, juntara DARF efetivamente recolhidos e cópias de ações judiciais onde pretendeu ver declarada a inconstitucionalidade do CSLL.

Em 14/02/2003, fora formalizado o Despacho Decisório de Fls. 347/357, onde a autoridade administrativa - Delegado da DEINF – SP - propôs o não reconhecimento do direito da contribuinte em pagar os débitos existentes de CSLL com os benefícios do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, e ainda, a cobrança do saldo remanescente (juros de mora e multa).

Em seu parecer, a autoridade responsável pelo Despacho acima mencionado, esclareceu que o direito ao gozo do benefício previsto na mencionada Lei, depende da observância de três requisitos, à saber: 1) existência de processo judicial distribuído até 31/12/1998; 2) determinação dos fatos geradores abrangidos pelo período da ação, e; 3) análise do pagamento sob o prisma do prazo e do montante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12

Acórdão nº : 107-08907

Embora tenha reconhecido que o sujeito passivo observou o primeiro requisito, a autoridade, ao considerar não cumprido o segundo requisito, propôs a negação ao direito pleiteado, aduzindo que *“os pagamentos por ele (sujeito passivo) efetuados (período de apuração 31.12/89 a 29.01.99) e para os quais pleiteia o reconhecimento do benefício, não estão alcançados pelo objeto do pedido (da ação), qual seja, ano base 1988, exercício 1989.”*

Irresignada com o teor do aludido Despacho Decisório, a contribuinte oferecera, em 16/04/2002, a Manifestação de Inconformidade de Fls. 539/551, onde atacou o Despacho Decisório com os seguintes argumentos:

- Inicialmente, apresentou relato sobre as ações que interpusera contra a cobrança da CSLL, assim como de seus desdobramentos. Afirmou que o deferimento das medidas liminares concedidas nas ações, somada ao depósito judicial do montante discutido, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo descabida a pretensão de se acrescentar multas e juros moratórios aos valores autuados;
- Prosseguiu asseverando que com o advento da Lei nº 9.779/99, efetuara o recolhimento parcial do débito, no que concerne à parcela relativa a alíquota da CSLL devida pelas demais pessoas jurídicas;
- Sustentou que a presente manifestação há de ser conhecida para julgamento pela DRJ, consoante competência a ela atribuída pelo artigo 203, I da Portaria MF nº 259/2001;
- Discorreu sobre a legislação atinente à anistia em questão (o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, as alterações introduzidas pelo artigo 10 da MP nº 1.807/99), deixando claro seu posicionamento sobre quais os contribuintes se submeteriam aos efeitos da Lei nº 9.779/99, a partir dos incisos I, II e III, do § 1º, do seu art. 17. Alegou ainda que o § 2 do mencionado artigo estabelecera o critério temporal a ser adotado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12

Acórdão nº : 107-08907

- Obtemperou que as hipóteses de concessão do benefício não devem ser interpretadas como excludentes, pois foram criadas para abarcar o maior número de contribuintes. Assim sendo, classificou como equivocada a análise que a autoridade fizera com base exclusivamente no inciso III, do § 10, da MP nº 1.807/99;
- Salientou que o recolhimento efetuado referia-se aos períodos compreendidos entre 31/12/1989 e 29/01/1999, e, diferentemente do ocorrido com as MP nº 2222/2002, 25/2002, 38/2002, 66/2002 e 75/2002, não havia qualquer determinação quanto à indicação de medidas judiciais e/ou procedimentos administrativos ao qual o pagamento estivesse relacionado, de forma a possibilitar ao Fisco a correta determinação de quais ações ou procedimentos o mesmo se referia;
- Esclareceu que o fato de ter mencionado a existência da Ação Ordinária nº 89.0013066-8 e da Medida Cautelar nº 89.0014323-9 e os pagamentos efetuados com base no artigo 17 da Lei nº 9.779, não teve a finalidade de vincular os procedimentos administrativos às mesmas, mas sim de demonstrar que as cobranças não poderiam prosseguir uma vez que existiam as citadas medidas judiciais, cujos créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa e de ter sido realizado o pagamento da CSLL do período mencionado nos mesmos;
- Tendo o STF declarado a constitucionalidade da Lei 7.689/88, argumentou que os recolhimentos efetuados relativamente aos períodos de 1992 e seguintes devem ser analisados sob o prisma do § 1º, inciso I c/c § 2º, inciso I, ambos do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.807/99. Assim, deveria a autoridade fiscal ter desmembrado o recolhimento, reconhecendo parte deste como passível dos benefícios da Lei nº 9.779/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

- Insistiu que, em razão da existência das mencionadas medidas judiciais, os pagamentos efetuados não podem ser imputados para a quitação integral do débito da contribuição relativa ao período de 31/12/1989 a 29/01/1999, nem tampouco acrescidos de multa e juros de mora como pretende a autoridade fiscal. Ademais, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, o recolhimento relativo à parcela devida à alíquota exigida das demais pessoas jurídicas foi efetuado de maneira correta, sem multa e com os juros de mora, consoante determina a Lei nº 9.779/99;
- Por fim postulou pela procedência de sua Manifestação, com a consequente possibilidade de se aproveitar dos benefícios previstos na Lei.

Apreciada pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo – SP, a manifestação acima sintetizada restara infrutífera, uma vez que a referida Turma, ao acompanhar o voto do Relator, optou por manter o teor do Despacho Decisório combatido pela interessada. Formalizada no Acórdão DRJ/SPOI nº 7.861/05, Fls. 757/770, a decisão *a quo* teve, em síntese, a seguinte fundamentação:

- Logo de início, teceram comentários tanto sobre a tempestividade da manifestação, quanto sobre a competência das DRJ para a apreciação da mesma, concluindo pelo seu conhecimento;
- Posteriormente, discorreram brevemente sobre o citado artigo 17 da Lei nº 9.779/99 e suas alterações levadas a efeito com a edição das Medidas Provisórias nº 1.807-2/99 e nº 1.858-6/99;
- Adentraram ao mérito da questão, asseverando que da análise dos autos conclui-se que as ações citadas pela defendente se referem tão somente ao ano-base 1988, não se estendendo a discussão aos fatos geradores ocorridos a partir de 1989. Ressaltaram que tal constatação fora determinante no resultado do Despacho Decisório guerreado, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

a interessada, não refutara esse entendimento em sua manifestação. Sendo assim, consideraram acertada a conclusão a qual chegou a autoridade parecerista;

- Entenderam que, ainda que se admitisse que o benefício fiscal pudesse ser apreciado com base no inciso I, do § 1º, do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, como pretendeu a contribuinte, não foi efetivamente esse o benefício objeto de apreciação no Despacho Decisório ora contestado. O exame do benefício fiscal procedido pela autoridade fiscal foi elaborado com base no inciso III, ou seja, tendente a verificar se os recolhimentos a que se referem as cópias de DARF de Fls. 14/20 eram aptos a extinguir o crédito tributário relativo à CSLL do período de 1989 a 1999 (que, segundo informa o contribuinte, seria objeto da Ação Ordinária nº 89.0013066-8 e da Ação Cautelar nº 89.0014323-9), afastar a correspondente multa, bem assim excluir os juros de mora;
- Salientaram que os termos da fundamentação contida nos Embargos de Declaração, Fls. 125/131, interpostos em face do Acórdão da 6ª Turma do TRF 3ª Região (processo nº 95.03.99414-4 enfatizam que os pagamentos foram efetuados com base no § 1º, III, no § 2º, III, e no § 3º, III, do artigo 17, da Lei nº 9.779/99. Destarte, considerando que a apreciação do benefício nos termos do inciso, I, do § 1º, do artigo 17, da Lei nº 9.779/99 não fora sequer pleiteada junto à autoridade administrativa, declararam irrepreensível o Despacho Decisório em análise;
- Acrescentaram que, mesmo analisada sob o fundamento sustentado pela contribuinte, a manifestação não teria outra solução, isto porque o pagamento sem multa e juros de mora somente é aplicável ao contribuinte que esteja discutindo judicialmente o tributo ou contribuição. Neste sentido, reprisaram que nada consta nos autos a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

comprovar que a contribuinte discutia a CSLL que fora recolhida (DARF Fls. 14/20);

- Por fim, assinalaram que o tratamento dispensado aos juros de mora e multa não merece reparo, pois a imputação dos pagamentos aos débitos existentes, segundo determinado no item *b* do Despacho Decisório (Fls. 357), deve levar em conta os devidos acréscimos legais (juros de mora e multa) quando cabível, ou seja, eventual condição suspensiva da exigibilidade deverá ser devidamente observada pela autoridade tributária;

Inconformada com o resultado plenamente desfavorável, do qual tomara ciência em 09/12/2005, Fl. 791, a contribuinte recorre à este Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 793/824, interposto em 09/01/2006 e garantido com o depósito de Fl. 844. Pretende reverter o resultado do julgamento *a quo*, dispensando os argumentos que se seguem:

- Primeiramente tece comentário no sentido de esclarecer que o objeto do presente processo administrativo não é o mesmo das discussões judiciais anteriormente citadas. Com isto, procura afastar a declaração de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, fato que verificado, implicaria no não conhecimento de seu apelo;
- Preliminarmente, assevera que o crédito ora combatido deriva de créditos discutidos judicialmente, não sendo objeto de lançamento os relativos aos meses: 8 e 9/1992; 10 a 12/1993; 1 a 4, 6, 7 e 12/1995; 7 e 10 a 12/1996; e 1 e 2/1998. Diante disso, considerando que a cientificação da representação fiscal (sic) ocorrera em março de 2003, postula seja decretada a decadência referente a esses períodos, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN. Assevera, ainda, que a mera entrega das DIPJ pela contribuinte e o seu respectivo controle, não pode ser considerado ato de lançamento capaz de interromper o prazo decadencial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

- Ainda preliminarmente, sustenta que a CSLL trata-se de contribuição administrada pela SRF, sujeita portanto ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é de cinco anos. Procura reforçar sua tese transcrevendo excertos da doutrina e julgados proferidos por Colegiados pátrios;
- Subsidiariamente, alega que, se não pela decadência, o crédito tributário pretendido pela fiscalização está extinto, mas pela prescrição. Entende que o direito do fisco em ajuizar uma execução fiscal está prescrito, uma vez que transcorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN. Assim, considerando constituído o crédito tributário quando da entrega das DIPJ, estariam prescritos os fatos geradores ocorridos entre os anos de 1992 e 1996, inclusive. Colaciona julgados proferidos na esfera judicial;
- No mérito, pretende reformar o guereado Acórdão reiterando basicamente os argumentos dispensados na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual entendo que prescinde novo relato;
- Requer seja o Recurso Voluntário conhecido e no mérito provido, para que seja acolhida a decadência arguida, ou que seja reconhecido o direito em gozar dos benefícios da Lei 9.779/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Em que pese ter o órgão julgador *a quo* entendido dispor de competência para o exame da matéria, cumpre lembrar que o Decreto nº 70.235/72 regula o contencioso administrativo federal, mas se aplicando apenas aos processos de exigência de créditos tributários e de consulta no âmbito federal, conforme se verifica em seu artigo 1º, *verbis*:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

O rito especial definido pelo Decreto nº 70.235/72 decorre, sobretudo, da necessidade de especialização dos julgadores administrativos no trato de determinadas lides de natureza fiscal, para cuja solução envolve o conhecimento de matérias de certa complexidade, não só jurídicas, mas também relacionadas com outras ciências sociais, tais como: Contabilidade e Economia. A Administração optou, então, por atribuir competência de julgamento a órgãos administrativos especializados, Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes, que, embora fora da linha hierárquica das autoridades administrativas que proferiram o ato de lançamento são incumbidos de solucionar os litígios gerados a partir da provocação do sujeito passivo.

Assim, constata-se que o Decreto segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, a saber: "o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior". Daí, pode-se diferenciar os processos que seguem o rito especial do Decreto nº 70.235/72, e aqueles que seguem a regra geral prevista na Lei nº 9.784/99. Incluem-se, neste segundo grupo, por exemplo, os processos fiscais relacionados a pedidos em geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.00321/2003-12
Acórdão nº : 107-08907

(v.g., parcelamento de débitos, de registro especial na área de IPI) que são apreciados, primeiramente, pelos Delegados ou Inspectores da Receita Federal e os recursos interpostos dessas decisões pelos Superintendentes da respectiva região fiscal. Tratando-se de exceção à regra geral, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235/72 está condicionada à expressa previsão na norma processual administrativa.

O procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no 17 da Lei nº 9.779/99 não está previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98). Resta, portanto, a obediência ao procedimento geral previsto para petições dos contribuintes ao Poder Público insculpido no art. 56 da Lei nº 9.784/99 anteriormente mencionado. Registre-se, por oportuno, que o artigo 151 do Código Tributário Nacional só prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em presença de reclamações e recursos contra lançamentos fiscais. Como não há previsão legal que autorize a suspensão da exigência, o trâmite do processo de apreciação do pedido de anistia mencionado não autoriza a suspensão da exigência do crédito tributário pela Fazenda Nacional.

O Regimento Interno é a norma que prevê as competências dos Conselhos e não há previsão para examinar o pedido da recorrente. Não é competente quem quer, mas só aquele que a lei determina.

Portanto, a inconformidade do contribuinte com o Despacho Decisório da DEINF/SPO deve ser tratada no âmbito dos recursos hierárquicos previstos na Lei nº 9.784/99, sendo de justiça que o prazo lhe seja devolvido desde a notificação do indeferimento do seu pleito à autoridade administrativa.

Isto posto, por entender que carece a esse Colegiado competência para apreciar a matéria objeto do pedido, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


LUIZ MARTINS VALERO